



DECISÃO (UE) 2023/2600 DO CONSELHO

de 9 de novembro de 2023

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no respeitante à aprovação do regulamento interno do comité misto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União ⁽¹⁾ (o «Acordo») foi assinado pela União e tem sido aplicado a título provisório desde 24 de maio de 2022, nos termos da Decisão (UE) 2022/886 do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O artigo 14.º, n.º 1, do Acordo estabelece um comité misto composto por representantes das Partes para assegurar a gestão do Acordo e a sua correta aplicação.
- (3) O artigo 14.º, n.º 3, do Acordo prevê que o comité misto aprove o seu regulamento interno.
- (4) Na sua segunda reunião, a realizar no segundo semestre de 2023, o comité misto deverá adotar uma decisão que aprove o seu regulamento interno.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do comité misto no que diz respeito à aprovação do seu regulamento interno.
- (6) A posição da União no comité misto deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União Europeia na segunda reunião do comité misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União, no que diz respeito à aprovação do regulamento interno do comité misto, baseia-se no projeto de decisão do comité misto que acompanha a presente decisão.
2. Os representantes da União no comité misto podem acordar em pequenas correções técnicas ao projeto de decisão do comité misto, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho se essas alterações se revelarem indispensáveis para permitir ao comité misto aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

⁽¹⁾ JO L 154 de 7.6.2022, p. 4.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2022/886 do Conselho, de 16 de maio de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União (JO L 154 de 7.6.2022, p. 1).

Feito em Bruxelas, em 9 de novembro de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
N. CALVIÑO SANTAMARÍA

PROJETO DE
Decisão N.º .../...do Comité misto ue-ilhas faroé
de ...
que aprova o seu regulamento interno

O COMITÉ MISTO EU-ILHAS FAROÉ,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União ⁽¹⁾ («Acordo»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o seu artigo 15.º, n.º 2, o Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 24 de maio de 2022, na sequência da notificação pelas Ilhas Faroé da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para o efeito.
- (2) O artigo 14.º, n.º 3, do Acordo prevê que o comité misto aprove o seu regulamento interno, a fim de assegurar a aplicação eficaz e correta do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento interno do comité misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Comité Misto
Os Copresidentes

⁽¹⁾ JO L 154, de 7.6.2022, p. 4.

ANEXO

Regulamento Interno do Comité Misto, em conformidade com o artigo 14.º, n. 3, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União

Regra n.º 1**Atribuições**

O Comité Misto estabelecido pelo artigo 14.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia (a seguir designada por «União»), por um lado, e o Governo das Ilhas Faroé, por outro, sobre a participação das Ilhas Faroé em programas da União (a seguir designado por «Acordo»), desempenha as atribuições e as funções referidas no artigo 14.º, n.º 1, do Acordo.

Regra n.º 2**Composição e presidência**

(1) O Comité Misto é composto por representantes da União e das Ilhas Faroé.

O Comité Misto é copresidido por altos funcionários ou pelos seus representantes, agindo na qualidade de representantes da União Europeia e das Ilhas Faroé, respetivamente.

A União e as Ilhas Faroé notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto do funcionário que é copresidente do Comité Misto para a União e para as Ilhas Faroé, respetivamente. Considera-se que este funcionário continua a desempenhar as funções de copresidente para a União e para as Ilhas Faroé, respetivamente, até à data em que a União ou as Ilhas Faroé notifiquem a outra Parte de um novo copresidente.

Considera-se que um copresidente tem a autorização de representar, respetivamente, a União ou as Ilhas Faroé até à data em que a Parte interessada notifique a outra Parte da nomeação de um novo copresidente.

Regra n.º 3**Secretariado**

(1) O Secretariado do Comité Misto («o Secretariado») é composto por um representante da União e um representante das Ilhas Faroé. O Secretariado desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento interno.

(2) A União e as Ilhas Faroé notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto do funcionário que é membro do Secretariado do Comité Misto para a União e para as Ilhas Faroé, respetivamente. Considera-se que este funcionário continua a desempenhar as funções de membro do Secretariado da União e das Ilhas Faroé, respetivamente, até à data em que a União ou as Ilhas Faroé tiverem notificado um novo funcionário.

Regra n.º 4**Reuniões**

(1) O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano e, a pedido de qualquer uma das Partes, sempre que circunstâncias especiais o exijam.

(2) Reúne-se, em princípio, alternadamente em Bruxelas e nas Ilhas Faroé, salvo decisão em contrário dos copresidentes. As reuniões podem também ser realizadas por videoconferência ou teleconferência, se tal for acordado pelos copresidentes.

(3) Entre as suas reuniões, o Comité Misto trabalha de forma contínua recorrendo aos meios de comunicação disponíveis, em especial trocando mensagens de correio eletrónico.

Regra n.º 5

Participação em reuniões

(1) Com uma antecedência razoável antes de cada reunião, a União e as Ilhas Faroé informam-se mutuamente, através do Secretariado, da composição prevista das respetivas delegações e indicam o nome e a função de cada membro da delegação.

(2) Quando adequado, os copresidentes podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do Comité Misto, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

(3) O representante da Parte que organiza e acolhe a reunião, após aprovação da outra Parte, fixa a data e o local da reunião.

Regra n.º 6

Documentos

Os documentos escritos em que se baseiam as deliberações do Comité Misto são numerados e distribuídos pelo Secretariado à União e às Ilhas Faroé.

Regra n.º 7

Correspondência

(1) A União e as Ilhas Faroé enviam ao Secretariado a sua correspondência endereçada ao Comité Misto. A correspondência pode ser enviada sob qualquer forma de comunicação escrita, inclusivamente por correio eletrónico.

(2) O Secretariado assegura que a correspondência endereçada ao Comité Misto seja transmitida aos copresidentes e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 6.

(3) Toda a correspondência enviada ou endereçada diretamente aos copresidentes deve ser transmitida ao Secretariado e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 6.

Regra n.º 8

Ordem de trabalhos

(1) O Secretariado elabora um projeto de ordem de trabalhos provisória para cada reunião. Para o efeito, pelo menos quatro semanas antes da data da reunião, o funcionário que atua na qualidade de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião prepara o primeiro projeto de ordem de trabalhos provisória, juntamente com os documentos relativos a cada ponto que nele figure, e envia-o para comentários ao membro do Secretariado da outra Parte. Uma vez elaborado pelo Secretariado, o projeto de ordem de trabalhos provisória, juntamente com quaisquer documentos pertinentes, é transmitido aos copresidentes, para aprovação, o mais tardar 10 dias antes da data da reunião.

(2) A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos que tenham sido solicitados pelas Partes. Esses pedidos devem ser apresentados ao Secretariado, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar 15 dias antes da data da reunião.

(3) Em casos excecionais, os copresidentes podem acordar em reduzir os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 *supra*.

- (4) No início de cada reunião, o Comité Misto adota a sua ordem de trabalhos.
- (5) Os pontos que não constem do projeto de ordem de trabalhos podem ser acrescentados e outros pontos podem ser suprimidos, adiados ou alterados na reunião, desde que ambas as Partes concordem.

Regra n.º 9

Transparência e acesso aos documentos

- (1) As reuniões do Comité Misto não são públicas, salvo decisão em contrário dos copresidentes.
- (2) Cada Parte pode decidir publicar as decisões do Comité Misto no respetivo Jornal Oficial ou em linha, após consulta prévia da outra Parte.
- (3) Se a União ou as Ilhas Faroé apresentarem ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, a outra Parte deve tratar essas informações como confidenciais.
- (4) Cada Parte trata os pedidos de acesso aos documentos do Comité Misto em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares pertinentes.
- (5) Se a Comissão Europeia apresentar ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a sua divulgação ao abrigo da sua legislação pertinente em matéria de segurança da informação ⁽¹⁾, as Ilhas Faroé asseguram, relativamente às informações recebidas, um nível comparável de confidencialidade e proteção. Se as Ilhas Faroé apresentarem ao Comité Misto informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, a Comissão Europeia deve tratar essas informações como confidenciais.

Regra n.º 10

Atas

- (1) É elaborada uma ata de cada reunião do Comité Misto.
- (2) O funcionário que ocupa o cargo de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião elabora o projeto de ata de cada reunião, no prazo de 15 dias a contar do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado da outra Parte. Este pode apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção do projeto de ata.
- (3) A ata resume cada ponto da ordem de trabalhos e indica, quando aplicável:
os documentos apresentados ao Comité Misto;
qualquer declaração que uma das Partes peça para ser inscrita na ata; e
as decisões adotadas, as declarações aprovadas e as conclusões operacionais adotadas sobre pontos específicos.

A ata inclui uma lista de presenças com os nomes, os cargos e as funções de todos os participantes na reunião.
- (4) A ata é aprovada e assinada pelos copresidentes no prazo de dois meses após a reunião ou em qualquer outra data decidida pelos copresidentes. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas dão cumprimento a este requisito. A versão da ata que faz fé é conservada nos registos de cada Parte.
- (5) No prazo de dois dias úteis a contar da data da reunião do Comité Misto, o Secretariado deste prepara igualmente, um resumo da ata para aprovação pelos copresidentes, o mais rapidamente possível. Uma vez aprovado o texto do resumo pelos copresidentes do Comité Misto, as Partes podem tornar público o resumo da ata.

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

Regra n.º 11**Decisões**

- (1) Nos casos previstos no artigo 14.º do Acordo, o Comité Misto toma decisões por consenso. O Secretariado regista todas as decisões com um número de ordem e a data da sua adoção.
- (2) O Comité Misto pode tomar decisões por procedimento escrito, mediante troca de notas entre os copresidentes, se as Partes no Acordo estiverem de acordo. O texto de um projeto de decisão é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente na língua oficial do Comité Misto, nos termos da regra n.º 14. A outra Parte dispõe de um mês, ou um período mais longo especificado pela Parte proponente, para manifestar o seu acordo com o projeto de decisão. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão proposta pode ser debatida e adotada na reunião seguinte do Comité Misto. Os projetos de decisão são considerados adotados quando a outra Parte manifestar o seu acordo e são exarados na ata da seguinte reunião do Comité Misto.
- (3) As decisões são autenticadas pelos copresidentes do Comité Misto. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas dão cumprimento ao requisito de assinatura.
- (4) As decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

Regra n.º 12**Proteção de dados pessoais**

A publicação dos documentos referidos nas regras n.º 9, n.º 10 e n.º 11 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis de ambas as Partes em matéria de proteção de dados, incluindo a proteção dos dados pessoais.

Regra n.º 13**Grupos de trabalho/órgãos consultivos**

- (1) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Misto pode decidir criar ou dissolver um grupo de trabalho/órgão consultivo a nível de peritos. O Comité Misto determina a composição e as funções de cada grupo de trabalho/órgão consultivo e pode alterá-las em função das necessidades.
- (2) O grupo de trabalho/órgão consultivo contribui para os trabalhos do Comité Misto e presta-lhe assistência no desempenho das suas funções, nomeadamente – se o Comité Misto o encarregar – preparando relatórios ou projetos de decisões para aprovação pelo Comité Misto.
- (3) O grupo de trabalho/órgão consultivo reúne-se quando necessário para o desempenho das suas funções e informa o Comité Misto.
- (4) A criação e o funcionamento de um grupo de trabalho/consultivo não obstam a que as Partes submetam qualquer questão diretamente ao Comité Misto.
- (5) O regulamento interno do Comité Misto é aplicável, *mutatis mutandis*, aos grupos de trabalho/órgãos consultivos criados pelo Comité Misto.

Regra n.º 14**Regime linguístico**

- (1) A língua oficial e de trabalho do Comité Misto é o inglês.
- (2) As deliberações do Comité Misto têm lugar em inglês. A ordem de trabalhos da reunião, os documentos apresentados ao Comité Misto e a ata da reunião são redigidos em inglês.

- (3) O Comité Misto aprova as suas decisões em inglês.

Regra n.º 15

Despesas

Cada Parte suporta as despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité Misto e dos grupos de trabalho/órgãos consultivos instituídos.

As despesas relativas à organização das reuniões ficam a cargo da Parte que organiza a reunião.

Regra n.º 16

Alterações ao regulamento interno

O presente regulamento interno pode ser alterado por acordo mútuo das Partes, em conformidade com a regra n.º 11.

Feito em ...

*Pelo Comité Misto
Os Copresidentes*
